



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902208/2012-60
ACÓRDÃO	3202-001.863 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. REGISTRO NO RAIPI. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE PERDCOMP RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Crédito, líquido e certo, passível de compensação, vedando-lhe a compensação, sob o argumento baseado em mero formalismo, especialmente quando a Administração Tributária admite e reconhece o erro. Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. Compensação que se homologa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI pleiteado, cabendo à autoridade administrativa proceder a homologação das compensações, nos termos do relatório de diligência.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela DRF de Belo Horizonte com número de rastreamento 024896057, datado de 03/07/2012, fl nº 35, sobre Ressarcimento de IPI, no valor principal de R\$ 133.090,13, requerido através do PER nº 27172.82946.260510.1.1.01-0734, referente ao 4º trimestre de 2009, que teve crédito reconhecido no valor de R\$ 51.471,52, com ciência via postal, na data de 13/07/2012 (sexta-feira), conforme tela SUCOP, fl nº 38.

Em virtude do reconhecimento parcial do crédito solicitado, foi homologada parcialmente o PER/DCOMP nº 06577.99735.160610.1.3.01-7106.

Da Manifestação de Inconformidade Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, na data de 14/08/2012, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 9, com as seguintes argumentações, a seu favor, em resumo, fls 39 a 46: a) Que houve erro no procedimento de preenchimento da PER/DCOMP, e que o Despacho Decisório foi lavrado de forma equivocada; b) Que no 4º trimestre de 2009 apurou saldo credor passível de ressarcimento a título de IPI no montante de R\$ 133.090,13, composto da seguinte forma, e transcreveu o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, já transcrito acima; c) Que no entanto, a divergência apontada refere-se, unicamente, ao saldo credor do período anterior, parcela “não ressarcível” (coluna b), onde a Requerente aponta um valor de R\$ 311.581,43 e a fiscalização um valor de R\$ 207.652,13; d) Que o saldo inicial do 4º trimestre de 2009 (R\$ 311.581,43) foi composto, dentre outras parcelas, por quatro pedidos de compensação (doc 7), que estavam pendentes de análise quando da emissão do despacho decisório, a saber:

-Que vale notar que a diferença entre o saldo credor do período anterior não passível de ressarcimento é exatamente o valor das PER/DCOMP's assinaladas acima.

-Alegou nulidade do despacho decisório eletrônico por vício substancial, fl 42, e transcreveu Ementa do Acórdão 15-18.513 da 1ª Turma da DRJ de Salvador; -Alegou da necessidade de inclusão dos valores a título de compensação de IPI na parcela não ressarcível do saldo credor do período anterior, que a razão da glosa ocorreu por divergência em relação à parcela não passível de ressarcimento do saldo credor do período anterior referente ao 4º trimestre, uma vez que a fiscalização deixou de considerar quatro pedidos de compensação formulados pela requerente para composição do saldo credor; -Que essa divergência ocorre porque os valores são transportados automaticamente pelo programa gerador da PER/Dcomp, como se depreende da Ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no período de Ressarcimento – Entradas- Ver instrução de preenchimento.

-Que a sistemática adotada pelo Sistema da Receita Federal do Brasil impede que valores incluídos em pedidos de compensação sejam inseridos no saldo credor do período anterior, por isso, a exigência contida no despacho decisório não faz sentido; -Que tanto é verdade que, agora as PER/Dcomp's foram homologadas, os créditos declarados em PER/Dcomps devem compor a parcela não passível de ressarcimento do saldo credor do período anterior; -E concluiu que o valor apurado de crédito é bem superior aos R\$ 133.090,13 utilizados de crédito no PER/Dcomp nº 27172.82946.260510.1.1.01-0734, que é patente que os créditos utilizados na PER/Dcomp são suficientes para realizar a compensação e, conseqüentemente, extinguir a obrigação tributária;

Em decisão unânime, a 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar o pedido de compensação formulado pela Requerente na DCOMP nº 27172.85946.260510.1.1.01 0734 em razão insuficiência de saldo de IPI referente ao 4º trimestre de 2009.

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, e expõe, em breve síntese, o seguinte: “O provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 024896057, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado. Ad argumentandum, caso este Eg. Conselho entenda necessário, a Recorrente requer sejam os autos baixados em diligência para que a DRF de origem analise a documentação acostada aos autos e se pronuncie a respeito da materialidade do direito creditório da empresa”.

Nesse contexto, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência a fim de “que a autoridade administrativa de origem verifique a documentação acostada aos autos e se pronuncie a respeito da materialidade do direito creditório da recorrente”.

Assim, os autos foram baixados em diligência, sendo elaborada a Informação IPI-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 71/2024, de 01 de abril de 2024.

Por fim, verifica-se que a recorrente concorda com o resultado da diligência, uma vez que restou comprovada a existência do direito creditório pleiteado, motivo pelo qual solicita a desconstituição do despacho decisório, bem como a homologação da declaração de compensação nº 27172.82946.260510.1.1.01-0734.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Conforme se verifica no despacho decisório, a Fiscalização não reconheceu o direito creditório da recorrente e, conseqüentemente, homologou parcialmente o pedido de compensação no importe de R\$ 133.090,13, em razão da insuficiência de crédito.

A recorrente esclareceu que a glosa decorre da divergência em relação à parcela não passível de ressarcimento do saldo credor dos períodos anteriores ao 4º Trimestre de 2009, uma vez que a fiscalização deixou de considerar quatro pedidos de compensação para composição do saldo credor. Isso porque a existência de saldo credor passível de ressarcimento a título de IPI no montante de R\$ 133.090,13 não é objeto de divergência, inclusive foi reconhecido na própria Análise do Crédito do Despacho Decisório e pela DRJ, que afirmou que, “o saldo credor ressarcível no último trimestre de 2009, efetivamente foi de R\$ 133.090,13”.

Nesse sentido, os valores inseridos na parcela de “não ressarcível” (coluna b) do saldo credor do período anterior apontado pelas partes divergem em R\$ 103.929,30, uma vez que a Empresa alega a existência de um valor de R\$ 311.581,43, e o despacho decisório apontou que esse montante seria menor, na quantia de R\$ 207.652,13, o que foi confirmado pelo relatório de diligência fiscal (fls. 290-292 dos autos):

“Como mencionado na Resolução CARF, o crédito de IPI não foi reconhecido por conta da divergência no saldo credor do período anterior em outubro de 2009 no Livro de Registro e de Apuração de IPI – RAIPI. O interessado informou o saldo de

R\$ 311.581,43 e o Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (SCC) considerou apenas R\$ 207.652,13.”

No entanto, verifica-se que a divergência ocorreu porque os valores são transportados automaticamente pelo programa gerador da PER/Dcomp, de modo que a sistemática adotada pelo sistema da Receita Federal do Brasil impede que valores incluídos em pedidos de compensação sejam inseridos no saldo credor do período anterior. Dessa forma, os 04 pedidos de compensação (à época pendentes de homologação) que refletiam créditos do período do 4T/2008 ao 3T/2009, não compuseram a parcela não passível de ressarcimento do saldo credor do período anterior, impactando diretamente na apuração do período subsequente, qual seja: o 4T/2009.

Por outro lado, consoante análise do relatório de diligência (fls. 290-292 dos autos) verifica-se que a não homologação da PERDCOMP nº 27172.82946.260510.1.1.01-0734 decorre da estaticidade do controle do Sistema de Controle de Créditos (SSC) da RFB, que não se sensibiliza às alterações promovidas na escrituração, de modo que eventuais retificações ou homologações de DCOMPs não são considerados para fins de apuração do Saldo Credor de IPI.

Nesse sentido, o relatório de diligência fiscal (fl. 290 dos autos) identificou a existência de possíveis “erros no preenchimento de PERDCOMP de trimestres anteriores ao quarto de 2009”, os quais foram considerados no SSC e geraram a divergência de saldo credor referente ao 4º trimestre de 2009.

Assim, o relatório de diligência fiscal (fls. 291 e 292 dos autos) indica que o saldo credor de outubro de 2009 registrado no RAUPI é exatamente o mesmo indicado na Escrituração Fiscal Digital e alegado pela Empresa, qual seja, R\$ 311.581,43 (embora seja inferior ao saldo real, de R\$ 479.784,27, conforme reconhecido no próprio relatório).

Ou seja, o relatório fiscal (fl. 292 dos autos) destaca que o saldo credor do início de outubro de 2009 é de R\$ 311.581,43, o qual foi devidamente transportado para setembro de 2009, e, considerando as entradas com créditos de IPI no referido trimestre, bem como a absorção dos débitos pelos créditos não ressarcíveis, resulta no crédito ressarcível de IPI de R\$ 133.117,27, que é superior ao montante pleiteado pela Empresa.

Conforme alegado pela recorrente, apesar dos RAUPIs da Empresa demonstrarem que o saldo credor em setembro de 2009 (3T/2009), que foi transposto para outubro de 2009 (4T/2009) seja inferior ao saldo real, de R\$ 479.784,27, no despacho decisório a Receita Federal do Brasil reconheceu, equivocadamente, apenas o saldo de R\$ 207.652,13, gerando assim, a diferença de R\$ 103.929,30, relativa aos pedidos de compensação pendentes, os quais devem compor o saldo inicial do 4º trimestre de 2009 (R\$311.581,43).

Por todo o exposto, verifica-se que o relatório de diligência fiscal reconhece integralmente que o crédito pleiteado pela recorrente na DCOMP nº 27172.82946.260510.1.1.01-0734 era suficiente para a homologação da compensação pleiteada e, conseqüentemente, extinção da obrigação tributária. Isso porque o referido relatório confirma os equívocos no

preenchimento da PER/Dcomp, os quais resultaram no despacho decisório nº 024896057, que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Requerente no PER/DCOMP nº 27172.82946.260510.1.1.01-0734. Nesse sentido, a referida glosa procedida pela RFB ocorreu por divergência em relação à parcela não passível de ressarcimento do saldo credor no período anterior ao 4T/2009, de modo que o relatório em questão evidencia a existência de direito creditório suficiente para homologação do pedido de compensação.

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Além disso, no âmbito do processo administrativo federal, não se pode admitir a prevalência de informações erradas, em prejuízo exclusivo do contribuinte, quando a realidade substancial revela dados fáticos capazes de favorecê-lo, legitimando a correta aplicação do direito.

Assim, diante das conclusões do relatório de diligência fiscal e todo o material probatório acostado aos autos, deve ser reformada a decisão proferida pela DRJ, a fim de que seja reconhecido o direito creditório e homologada a DCOMP não homologada pelo despacho decisório, extinguindo-se o referido débito.

Conclusão

Do acima exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI pleiteado, cabendo à autoridade administrativa proceder a homologação das compensações, nos termos do relatório de diligência.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro